SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894722 - RS (2019/0195030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	:	LOIVA MARIA MELLO MOURAO
AGRAVADO	:	LETICIA COSTA MONHSAM
AGRAVADO	:	LOIVA TERESA MANCILHA RAMIRES
AGRAVADO	:	LAURA REGINA DONINI DE FREITAS
AGRAVADO	:	LENY TERESINHA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	LUIZA MARLENE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LIZETE PINTADO MARTINS
AGRAVADO	:	LIZIANE PORTO COSTA
AGRAVADO	:	LILIANE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	:	LUCIA REGINA FAGUNDES DUARTE
AGRAVADO	:	LUCIO CARDOSO GORDO
AGRAVADO	:	LURDIMIRA MIRANDA MOTA
AGRAVADO	:	LEDECI COSTA TEODORO
AGRAVADO	:	LUIZA ELENA BORGES MOTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		CAMILA SOARES CARVALHO - RS083396
		ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RS093255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO

Documento eletrônico VDA34330381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:34
Código de Controle do Documento: bf19f73d-2461-4875-ab2b-94e931dcfab5

APURAR DANO AMBIENTAL DE GRANDES PROPORÇÕES POR DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO EM CANAL PORTUÁRIO E AÇÃO INDIVIDUAL INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO COLETIVA. EFEITO "ERGA OMNES" DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No que tange à alegação de inexistência de causa para a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 202, do Código Civil, resta assente na jurisprudência do STJ que a citação na ação civil pública interrompe a contagem do prazo prescricional também para o ajuizamento das ações individuais.

3. No que concerne à alegação de inexistência de similitude entre o objeto das demandas, Revisar o posicionamento do Tribunal de Justiça no sentido de inexistir diversidade de objetos entre as demandas coletiva e individual, como declinado na peça recursal, demandaria imperiosa incursão nos elementos fáticos delineadas em cada uma das ações em cotejo, medida que atrai à hipótese o óbice inserto no Enunciado n.º 7 do STJ.

4. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública operam-se "erga omnes", beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, pois a regra do art. 16, da Lei nº 7.347/1985, deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA34330381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:34
Código de Controle do Documento: bf19f73d-2461-4875-ab2b-94e931dcfab5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34330381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:34
Código de Controle do Documento: bf19f73d-2461-4875-ab2b-94e931dcfab5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894722 - RS (2019/0195030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	:	LOIVA MARIA MELLO MOURAO
AGRAVADO	:	LETICIA COSTA MONHSAM
AGRAVADO	:	LOIVA TERESA MANCILHA RAMIRES
AGRAVADO	:	LAURA REGINA DONINI DE FREITAS
AGRAVADO	:	LENY TERESINHA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	LUIZA MARLENE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LIZETE PINTADO MARTINS
AGRAVADO	:	LIZIANE PORTO COSTA
AGRAVADO	:	LILIANE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	:	LUCIA REGINA FAGUNDES DUARTE
AGRAVADO	:	LUCIO CARDOSO GORDO
AGRAVADO	:	LURDIMIRA MIRANDA MOTA
AGRAVADO	:	LEDECI COSTA TEODORO
AGRAVADO	:	LUIZA ELENA BORGES MOTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		CAMILA SOARES CARVALHO - RS083396
		ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RS093255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

APURAR DANO AMBIENTAL DE GRANDES PROPORÇÕES POR DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO EM CANAL PORTUÁRIO E AÇÃO INDIVIDUAL INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO COLETIVA. EFEITO "ERGA OMNES" DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No que tange à alegação de inexistência de causa para a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 202, do Código Civil, resta assente na jurisprudência do STJ que a citação na ação civil pública interrompe a contagem do prazo prescricional também para o ajuizamento das ações individuais.

3. No que concerne à alegação de inexistência de similitude entre o objeto das demandas, Revisar o posicionamento do Tribunal de Justiça no sentido de inexistir diversidade de objetos entre as demandas coletiva e individual, como declinado na peça recursal, demandaria imperiosa incursão nos elementos fáticos delineadas em cada uma das ações em cotejo, medida que atrai à hipótese o óbice inserto no Enunciado n.º 7 do STJ.

4. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública operam-se "erga omnes", beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, pois a regra do art. 16, da Lei nº 7.347/1985, deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face da decisão de fls. 1.268/1.282, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO APURAR DANO AMBIENTAL DE GRANDES PROPORÇÕES POR DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO EM CANAL PORTUÁRIO E AÇÃO INDIVIDUAL INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO COLETIVA. EFEITO "ERGA OMNES" DA COISA JULGADA.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *2. No que tange à alegação de inexistência de causa para a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 202, do Código Civil, resta assente na jurisprudência do STJ que a citação na ação civil pública interrompe a contagem do prazo prescricional também para o ajuizamento das ações individuais.*
>
> *3. No que concerne à alegação de inexistência de similitude entre o objeto das demandas, também há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual quando as ações possuem causa de pedir e pedidos distintos.*
>
> *4. Revisar o posicionamento do Tribunal de Justiça no sentido de inexistir diversidade de objetos entre as demandas coletiva e individual, como declinado na peça recursal, demandaria imperiosa incursão nos elementos fáticos delineadas em cada uma das ações em cotejo, medida que atrai à hipótese o óbice inserto no Enunciado n.º 7 do STJ.*
>
> *5. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública operam-se "erga omnes", beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, pois a regra do art. 16, da Lei nº 7.347/1985, deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos.*

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou provimento, bem como asseverou pela não incidência do óbice sumular. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

1. Da negativa de prestação jurisdicional:

Não assiste razão à agravante quando persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas na origem foram devidamente apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARQUE DE DIVERSÕES. LESÕES SOFRIDAS. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de*

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp n. 1.974.290/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)***

2. Da interrupção do prazo prescricional:

Conforme destacado no julgado singular, a jurisprudência do STJ flui no sentido de que a citação na ação civil pública interrompe a contagem do prazo prescricional também para o ajuizamento das ações individuais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

Precedentes.

6. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp n. 1.842.775/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)***

Soma-se a isso que, reconhecida pela instância de origem a identidade do objeto das ações, o acolhimento do recurso especial esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO INDIVIDUAL FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA LIDE INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo carência de fundamentação a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações no tocante à interrupção da prescrição da ação protocolada pelos recorridos e existência de identidade de objeto entre sua demanda e a Ação Coletiva n. 2000.71.01.001891-1/RS (reparação civil em decorrência do dano ambiental) foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

para o ajuizamento da ação individual" (AgInt no AREsp 1.264.833/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020). Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. ***(AgInt no AREsp n. 1.916.810/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021, g.n.)***

Por fim, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública operam-se *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, em consonância com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC, relativa ao Plano Verão (jan./89), em face do Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo recorrente).

2. Recurso especial interposto em: 15/01/2016; conclusos ao gabinete em: 15/09/2017; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos erga omnes da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se houve violação aos limites da coisa julgada ao se prever a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento; e e) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva.

4. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF.

5. Com a ressalva de meu entendimento pessoal de que a exigência de prévia passagem pela fase de liquidação prejudicará a efetividade da justiça e a

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

celeridade processual, adoto a orientação da Segunda Seção, que decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção.

6. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. ***(REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.)***

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34172982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 5fb584cb-363f-4bd0-8db8-98d9bc6e2376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.894.722 / RS

Número Registro: 2019/0195030-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00219849520128210022 00971221320178217000 01982057220178217000 02211200094890 02617664120158217000 04267007920168217000 1982057220178217000 200071000018911 201701989814 219849520128210022 2211200094890 261766412015821700 0 4267007920168217000 70065763880 70072165061 70073330078 70074340902 971221320178217000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
RECORRIDO	:	LOIVA MARIA MELLO MOURAO
RECORRIDO	:	LETICIA COSTA MONHSAM
RECORRIDO	:	LOIVA TERESA MANCILHA RAMIRES
RECORRIDO	:	LAURA REGINA DONINI DE FREITAS
RECORRIDO	:	LENY TERESINHA DA SILVA SOUZA
RECORRIDO	:	LUIZA MARLENE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LIZETE PINTADO MARTINS
RECORRIDO	:	LIZIANE PORTO COSTA
RECORRIDO	:	LILIANE DE SOUZA COSTA
RECORRIDO	:	LUCIA REGINA FAGUNDES DUARTE
RECORRIDO	:	LUCIO CARDOSO GORDO
RECORRIDO	:	LURDIMIRA MIRANDA MOTA
RECORRIDO	:	LEDECI COSTA TEODORO
RECORRIDO	:	LUIZA ELENA BORGES MOTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004

Documento eletrônico VDA34321504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:09:37
Código de Controle do Documento: 2e7be402-92cf-4188-b074-ce887f2b8dd4

CAMILA SOARES CARVALHO - RS083396
ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RS093255

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : LOIVA MARIA MELLO MOURAO
AGRAVADO : LETICIA COSTA MONHSAM
AGRAVADO : LOIVA TERESA MANCILHA RAMIRES
AGRAVADO : LAURA REGINA DONINI DE FREITAS
AGRAVADO : LENY TERESINHA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : LUIZA MARLENE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LIZETE PINTADO MARTINS
AGRAVADO : LIZIANE PORTO COSTA
AGRAVADO : LILIANE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : LUCIA REGINA FAGUNDES DUARTE
AGRAVADO : LUCIO CARDOSO GORDO
AGRAVADO : LURDIMIRA MIRANDA MOTA
AGRAVADO : LEDECI COSTA TEODORO
AGRAVADO : LUIZA ELENA BORGES MOTA
ADVOGADOS : GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
CAMILA SOARES CARVALHO - RS083396
ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RS093255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:09:37
Código de Controle do Documento: 2e7be402-92cf-4188-b074-ce887f2b8dd4